



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 14 de abril de 2014

nº 651 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 9

>>Deliberações Superiores Pág. 9

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 12

PROCESSO Nº: 4098/2013

INTERESSADAS: Superintendência Estadual de Licitações e Secretaria Estadual de Saúde

ASSUNTO: Análise da legalidade do Pregão Eletrônico nº. 804/2013, deflagrado para formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de fórmulas infantis e dietas enterais para atender as Unidades de Saúde

RESPONSÁVEIS: Nilseia Ketes (Pregoeira), Francisco Carlos Silva Oliveira (Gerente Administrativo da Sesau) Maycon Sousa Silva (Administrador da GAD/SESAU), Alcione Altini Paes (Nutricionista/Hbap/Sesau) e Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Saúde)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 57/2014/GCPCN

Ementa: Formação de registro de preços para aquisição de fórmulas infantis e dietas enterais para atender as Unidades de Saúde. Adjudicação suspensa. Análise dos preços alcançados no certame pelo Corpo Técnico. Identificação de itens que devem ser objeto de negociação pelo condutor do certame. Assinalação de prazo para providências. Remessa do feito ao Ministério Público de Contas.

Trata-se de análise da legalidade do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico nº. 804/2013/SIGMA/SUPEL/RO, visando ao registro de preços para aquisição de fórmulas infantis e dietas enterais para atender as unidades de saúde.

Depois de muitas correções e reuniões técnicas para sanear o feito, a Secretaria de Saúde acostou aos autos documentos hábeis à análise de adequabilidade dos preços ofertados neste certame – que se encontra com a adjudicação obstada por esta Relatoria.

2. Retorna o feito a este gabinete na data de hoje instruído com o exame técnico acerca das propostas finais do certame à luz dos valores que as próprias vencedoras praticam com outros clientes (entre órgãos públicos e mercado privado). Tendo em conta as conclusões bem fundamentadas no derradeiro Relatório Técnico, determino que os responsáveis adotem as seguintes providências:

a. Que o Sr. Maycon Sousa Silva (Administrador da GAD/SESAU) apresente justificativa para a discrepância entre os quantitativos previstos no edital de pregão eletrônico nº. 677/13 (revogado) e no presente;

b. Que a Srª. Nilseia Ketes (Pregoeira) faça constar do edital previsão expressa do limite máximo de quantidades dos itens que poderão ser adquiridos a título de adesões à futura ata – que é de até 100%.

c. Que a Srª. Nilseia Ketes (Pregoeira) esclareça qual a forma de apresentação do item 20 indicada na proposta de preços da licitante vencedora (se 90 gramas ou 1 quilograma).

d. Que a Srª. Nilseia Ketes (Pregoeira) renegocie o item 45, que está injustificadamente mais caro que o preço praticado pelo mesmo fornecedor para a Secretaria de Estado da Saúde do Acre – SESACRE, sendo razoável que pelo menos o preço para o Estado de Rondônia seja o mesmo (o estado vizinho o adquire por R\$ 285,00 e a mesma fornecedora pretende comercializá-lo por R\$ 388,50 à Sesau);

e. Que a Srª. Nilseia Ketes (Pregoeira) renegocie o item 46, em que se deu situação idêntica à anterior: a Medplud (também vencedora do item 45, acima citado) fornece o item à SESACRE por 200,00 e pretende fornecê-lo



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação, Audiência e Ofício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

à SESAU por R\$ 270,00, injustificadamente e flagrantemente acima do praticado no mercado por ela própria;

3. Ao cabo, o Corpo Técnico registra a relevante economia obtida neste certame (correspondente a 47%).

4. Assino o prazo de quinze dias para a apresentação de comprovação de cumprimento às determinações acima prolatadas. Deixa-se de se pronunciar quanto ao prosseguimento da licitação (que se encontra com a adjudicação suspensa) por ainda não ter sido ouvido o Ministério Público de Contas nesta fase avançada do feito.

5. Notificados os responsáveis, remeta-se à Procuradoria de Contas para emissão e parecer.

Porto Velho, 11 de abril de 2014

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.o: 1473/2008
INTERESSADA: Matilde Santos Barufaldi - CPF n.o 468.006.549-49
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Magistério(Proventos Integrais)
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos/SEARH
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

DECISÃO PRELIMINAR N.o 16/2014 - GABEOS

EMENTA. Aposentadoria especial de magistério. Necessidade de retificação na fundamentação legal. Impossibilidade de registro. Exigência de sobrestamento.

Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Magistério, com proventos integrais, da Senhora Matilde Santos Barufaldi, no cargo de Professora, Nível III, Referência 09, matrícula n.o 300013197, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade consubstanciou-se em Decreto de 13 de novembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.o 0891, de 4.12.2007 (fl. n.o 84), com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", e §5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. n.os 89/91), verificou que não fora encaminhada a cópia da publicação do ato concessório, porém, o Corpo Técnico diligenciou e trouxe aos autos o documento em questão; constatou, ainda, impropriedade da fundamentação legal do ato.

Em suas conclusões, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal asseverou que a servidora cumpriu integralmente os requisitos necessários para concessão de aposentadoria, com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remuneração e sem paridade (art. 40, §1º, III, "a", e §5º, CF), todavia, consignou que foram cumpridas também as exigências do art. 6º da Emenda Constitucional n.o 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.o 47/05, a qual permite a percepção e proventos integrais com referência na remuneração do cargo efetivo.

Ao final, sugeriu o Controle Externo determinação ao órgão de origem, com vistas à retificação da fundamentação legal do ato concessório, uma vez que o regramento previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.o 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.o 47/05 mostra-se mais benéfico à interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE, por meio de parecer (fls. n.os 101/103), apontou que a cópia da Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço expedida pelo INSS não atende as exigências contidas na Lei Complementar n.o 68/92, porquanto não traz a autenticação exigida pela Instrução Normativa n.o 13/TCER-2004, bem como que merece correção a fundamentação do ato concessório, como aduzido pela DCAP.

É o relatório.

Decido.

Da certidão de tempo de contribuição do INSS

Nos termos do art. 50 da Instrução Normativa n.o 13/TCER-2004, caso seja computado período contributivo prestado a outros órgãos públicos ou empresas privadas, deverá ser remetida a certidão respectiva, com a observação de que pode ser encaminhada somente a cópia do documento, todavia, esta deve ser autenticada por servidor do órgão de origem ou por tabelião de notas .

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de certidão expedida pelo INSS, de forma a justificar a averbação dos períodos prestados ao Município de Alto Piquiri/PR e de Alta Floresta do Oeste/RO, contudo, analisando detidamente os autos verifica-se que a cópia enviada (fls. n.os 7/11) contém uma das modalidades de autenticação exigida pela Instrução Normativa n.o 13/TCER-2004, porquanto autenticado pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Alta Floresta do Oeste. Assim, cumprida a exigência formal de envio do documento.

No tocante ao período de trabalho prestado ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO, como bem observou a DCAP, o documento em apreço não evidencia que as atividades exercidas eram exclusivamente na função de magistério. Nesse ponto, o Corpo Técnico aduziu pela desnecessidade de esclarecimentos quanto ao referido interstício, porquanto o tempo de contribuição foi alcançado mesmo sem a contagem desse período.

Nesse aspecto, razão assiste à DCAP, pois conforme relatório confeccionado a partir do sistema SICAP, restou contabilizado para fins de tempo de contribuição o total de 11.919 (onze mil, novecentos e dezenove dias), mesmo sem a inclusão do período prestado à Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO.

Ademais, há informação nos autos de que a interessada faleceu (Ofício n.o 526/GEPREV/BENEF/GAB, de 27 de fevereiro de 2014, expedido pelo IPERON), assim, mostrar-se-ia antieconômico diligenciar junto àquele órgão para esclarecimento atinente às funções exercidas no período ali laborado.

Da Fundamentação Legal

O benefício previdenciário concedido à interessada encontra previsão legal no art. 40, §1º, III, "a", e §5º da Constituição Federal, o qual garante a aposentadoria à servidora que preencher os seguintes requisitos:

- a) cinquenta anos de idade;
- b) vinte e cinco anos de tempo de contribuição;
- c) dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Em análise perfunctória, verifico preenchidos os requisitos para a aposentadoria perquirida pela interessada, contudo, observo que também foram atendidos os requisitos para aposentação com fundamentos no art. 6º da Emenda Constitucional n.o 41/03, com a redução prevista no §5º do art. 40 da Constituição Federal, quais sejam:

- a) cinquenta anos de idade;
- b) vinte e cinco anos de tempo de contribuição;
- c) vinte anos de efetivo exercício no serviço público e dez de carreira;
- d) cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Com efeito, a aposentação acima mencionada requer, além das exigências contidas no art. 40, §1º, III, "a", e §5º da Constituição Federal, que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03, o que se verifica no caso em apreço, porquanto a interessada tomou posse no cargo de professora em 17.8.1988 (fl. n.º 41).

Conquanto os requisitos sejam similares, os efeitos decorrentes de cada uma dessas regras mostram-se bem diferente, porquanto a regra do art. 40, §1º, III, "a", e §5º da Constituição Federal importará em proventos calculados sobre a média aritmética das maiores remunerações percebidas em atividade, sem o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade.

Por outro lado, o regramento contido no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05 permite que os proventos sejam calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade. Assim, sem muito esforço de interpretação, evidencia-se uma situação bem mais vantajosa à servidora, porquanto não só lhe permite uma base de cálculo maior para os proventos, como também lhe garante uma revisão de valores na mesma proporção dos servidores ativos.

Ressalta-se que a beneficiária já está recebendo de forma integral, conforme documentação acostada aos autos – planilha de proventos (fl. n.º 61), necessitando, apenas, da correção do fundamento legal aplicado ao benefício. Portanto, retificar o ato é medida que se impõe.

Nesse contexto, compreendo que a concessão do ato deve ter por fundamento o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, uma vez que foram integralmente preenchidos os requisitos, e também porque permite à interessada uma forma de pagamento dos proventos mais benéfica. Sob este aspecto, assiste razão ao MPC quanto à necessidade de retificar a fundamentação legal do ato.

Por fim, cumpre observar que há notícia dos autos acerca do passamento da interessada (fls. n.ºs 106/107), todavia, as correções propugnadas mostram-se necessárias, uma vez que determinarão o valor inicial do possível benefício de pensão em favor dos dependentes da beneficiária.

Dispositivo

Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Instrutivo e, parcialmente, o Parecer do Ministério Público de Contas para:

I - Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à Presidenta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que retifique a fundamentação legal do ato concessório, para fazer constar o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, publique o ato retificador e o encaminhe a esta Corte de Contas;

II - Determinar à Assistente de Gabinete deste setor que:

- a) Encaminhe cópia desta Decisão ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;
- b) Providencie a publicação deste Decisum, nos termos da Recomendação n.º 12/2012/GCOR, publicada no D.O.e-TCE-RO n.º 250, de 31.07.2012;

c) Mantenha sobrestados os presentes autos no Gabinete para acompanhar o recebimento da documentação. Após, remetam-se para a DCAP promover a devida análise conclusiva.

Em seguida, retornem conclusos.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 0823/2014

INTERESSADA: Eva Marinho Mendes – CPF n.º 183.510.182-87

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária (proventos integrais)

ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

DECISÃO PRELIMINAR N.º 17/2014 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Art. 3º e incisos da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Ausência de documentos essenciais. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Eva Marinho Mendes, no cargo de Técnico Judiciário, referência padrão 21, matrícula n.º 0025240, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 028/IPERON/TJ-RO, de 30.8.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 2303, de 19.9.2013 (fl. n.º 68), fundamentado no art. 3º e incisos da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Lei Complementar n.º 432/2008.

Vieram os autos ao Gabinete, por força de distribuição ocorrida em Sessão Plenária do Tribunal, nos termos do art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

Decido.

Em regra, deveria o processo, nessa fase procedimental, ser remetido ao Controle Externo para instrução do feito. Porém, verifico a ausência de documentos essenciais para a apreciação da legalidade do ato concessório, pois não foram juntados pela Administração a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço da interessada (anexo TC-31), bem como seu último contracheque em atividade.

Com essas razões, entendo prudente determinar ao Órgão Concessor que remeta os mencionados documentos, antes mesmo de enviar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP).

Certidão de Tempo de Contribuição no órgão

Determina a Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004, em seu art. 26, III, que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço da interessada, elaborada de acordo com o formulário – anexo TC-31.

O objeto da regra em comento é permitir a verificação do exato cumprimento dos requisitos legais exigidos para concessão da aposentadoria, porquanto apenas com o referido documento pode-se ter certeza quanto ao real período contributivo da servidora, bem ainda se, durante o período do labor, houve faltas ou quaisquer outros impedimentos que impedissem a contagem do tempo.

A ser assim, a ausência do documento em questão impossibilita a análise da legalidade do ato, de forma que deve a Administração providenciar, se ainda não o fez, a confecção da referida certidão, com o posterior envio a esta Corte de Contas, para só então efetivar-se a análise da aposentadoria em tela.

Ausência do último contracheque

Observo dos autos que o último contracheque da servidora em atividade (agosto/2013) não fora encaminhado. Nesse aspecto, pontuo inicialmente que o envio do documento em questão é regra cogente expressamente prevista na Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004 .

Não bastasse isso, entendo que o comprovante de rendimento permite uma ampla apreciação do ato concessório, possibilitando a verificação de enquadramentos financeiros e funcionais da interessada.

Em regra, diligência com vistas a suprir somente a falta desse documento pode ser dispensável, em especial porque os valores dos proventos serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006. Contudo, uma vez que o órgão de origem será notificado para adoção de outras providências, o envio do último contracheque ou ficha financeira deve ser imposto por esta Decisão.

Em face do exposto, decido:

I – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, contados do recebimento desta decisão, para que:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (CTC) da servidora, nos termos do art. 26, III, da Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004 (formulário - anexo TC-31), fazendo constar eventuais averbações de períodos prestados a outros órgãos ou empresas privadas;

b) Envie o último comprovante de rendimentos da servidora em atividade, referente ao mês de agosto de 2013, ou a ficha financeira do ano de 2013.

II – Cumpra o prazo previsto no item anterior;

III – Determinar à Assistente de Apoio Administrativo deste Gabinete que encaminhe cópia desta Decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos, para acompanhamento e posterior remessa do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 021/2014-GCBAA

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Relator do Processo n. 2960/2007-TCE-RO, que versa sobre Omissão no Dever de Prestar Contas da Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO, em razão do não encaminhamento dos balancetes mensais de setembro a dezembro de 2006, bem como da Prestação de Contas do exercício de 2006, no cumprimento das disposições insertas no artigo 11, c/c art.12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 18, § 1º, c/c art. 19, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DEFINE a responsabilidade do Sr. Moacir Caetano de Sant'ana ex-Liquidante da Empresa de Navegação de Rondônia, em razão da omissão no dever de prestar contas, concernentes aos balancetes de setembro a dezembro de 2006, bem como da Prestação de Contas de 2006, condutas estas consignadas em relatório elaborado pelo Corpo Técnico.

Em consequência, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, no bojo do devido processo legal, determino que o Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento promova a:

I – AUDIÊNCIA do Sr. Moacir Caetano de Sant'ana

(CPF: 549.882.928-00), ex-Liquidante da Empresa de Navegação de Rondônia para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhada de documentação probante referente ao saneamento da impropriedade constante da conclusão do Relatório Técnico (fls. 076/080).

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópia do Relatório Técnico (fls. 076/080), e desta Decisão visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos termos do art. 319 do CPC, c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

Cumpra-se,

Publique-se.

Porto Velho-RO, 11 de Abril de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº01914/2013
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ASSUNTO GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2013 (RREO REF. AOS 5º e 6º BIMESTRES; RGF REF. AO 3º QUADRIMESTRE)
RESPONSÁVEL LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM- PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 037/2014 /GCVCS/ TCE/RO

EMENTA: GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2013. RREO 5º E 6º BIMESTRES. RGF 3º QUADRIMESTRE. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. ALERTA.

RELATÓRIO

(...)

09. Assim, no uso do poder geral de cautela e amparado no art. 108-A da Resolução nº.76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, prolo a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Alertar ao prefeito do Município de Ariquemes, Sr. LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, na forma do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no 3º quadrimestre de 2013, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Ariquemes, consistiu em 51,58% - ultrapassou o Limite Prudencial de 95% do limite legal de 54% da RCL, sujeitando-se às vedações previstas no Parágrafo único, incisos de I a V, do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Sr. Lorival Ribeiro de Amorim, Prefeito Municipal, informando-o que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III. Após o cumprimento desta decisão, encaminhem-se os autos para apreciação do colegiado.

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de abril de 2014.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº01682/2013
INTERESSADOPREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2013 (RREO REF. AOS 4º, 5º e 6º BIMESTRES; RGF REF. AO 2º SEMESTRE)
RESPONSÁVEL ANTÔNIO CORREA DE LIMA- PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 038/2014 /GCVCS/ TCE/RO

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2013. RREO 4º, 5º E 6º BIMESTRES. RGF 2º SEMESTRE. ALERTA.

RELATÓRIO

1.(...)

09. Assim, no uso do poder geral de cautela e amparado no art. 108-A da Resolução nº.76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, prolo a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Alertar ao prefeito do Município de Buritis, Sr. ANTÔNIO CORREA DE LIMA, na forma do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no 2º semestre de 2013, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Buritis, consistiu em 51,58% - ultrapassou o Limite Prudencial de 95% do limite legal de 54% da RCL, sujeitando-se às vedações previstas no Parágrafo único, incisos de I a V, do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Sr. Antônio Correa de Lima, Prefeito Municipal, informando-o que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III. Após o cumprimento desta decisão, encaminhem-se os autos para apreciação do colegiado.

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de abril de 2014.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Chupinguaia

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO Nº: 3569/2013-TCER – Vols. I a III
INTERESSADO:Câmara Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos convertido em tomada de contas especial em cumprimento à decisão 379/2013 - 1ª Câmara
RESPONSÁVEIS: Wanderley Araújo Gonçalves – ex-Vereador Presidente
CPF: 340.776.852-49
Patrick Eduardo da Silva – ex-Controlador Geral
CPF: 933.238.752-49
Vitória Celuta Bayerl – Técnica em Contabilidade
CPF: 204.015.582-15
Antônio Francisco Bertozzi – Vereador
CPF: 141.690.022-53
Carlito Alves dos Santos – ex-Vereador
CPF: 108.803.051-34
José Pereira da Silva – Vereador
CPF: 316.553.192-72
Roberto Ferreira Pinto – Vereador
CPF: 453.773.089-72
Rogério Alexandre da Rosa - ex-Vereador
CPF: 515.800.712-87
Sheila Flávia Anselmo Mosso - ex-Vereador
CPF: 296.679.598-05
Valter Moraes Paniago - ex-Vereador
CPF: 468.360.041-20
Helenildo de Souza - ex-Vereador
CPF: 063.734.198-86
Osvaldo Aparecido de Castro – ex-Vereador
CPF: 262.651.678-39
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Câmara Municipal de Chupinguaia. Fiscalização de atos e contratos. Existência de graves irregularidades. Índícios de dano ao erário. Convertido em Tomada de Contas mediante Decisão 379/2013-1ª Câmara. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Convertido os autos em tomada de contas especial, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo,

apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Decisão em Definição de Responsabilidade 023/2014/GCESS

Vistos etc,

Cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos, decorrente do item VIII do Acórdão n. 84/2012-1ª Câmara, convertido em tomada de contas especial em cumprimento à decisão 379/2013 – 1ª Câmara, em razão de indícios de dano ao erário na ordem R\$ 32.120,02 pela ausência de desconto e recolhimento de contribuições previdenciárias durante todo o exercício de 2009.

A decisão 379/2013 foi publicada no DOeTCE-RO nº 590 ano IV, em 13 de janeiro de 2014.

A conversão do presente processo em TCE tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria, quantificar o dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

Assim, mister se faz a oitiva dos agentes responsabilizados com o fito de evitar a alegação de cerceamento de defesa.

No que tange ao prazo para apresentação da defesa pelos interessados, como há irregularidades formais e danosas imputadas concomitantemente ao mesmo agente jurisdicionado, entendo que, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade processual, deva ser-lhes concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Isto posto, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I, II e III da Lei Complementar 154/96 (alterada pela Lei Complementar 534/09), que promova a notificação dos os agentes abaixo relacionados, por meio de audiência ou citação conforme o caso, a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir as infringências a eles imputadas, ou recolham a importância de R\$ 32.120,02, devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento:

1) Wanderley Araújo Gonçalves, na qualidade de Vereador-Presidente à época, solidariamente com cada um dos vereadores abaixo relacionados, pela infringência ao caput, do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigo 40, ambos da Constituição Federal, c/c alínea “j”, do inciso I, do artigo 12 da Lei Federal 8.212/91, em razão da ausência de desconto e recolhimento de contribuições previdenciárias durante todo o exercício de 2009, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 32.120,02.

Vereadores	Valor do subsídio pago R\$	Valor a ser devolvido referente a alíquota de 11% do INSS
Wanderley Araújo Gonçalves	44.582,64	4.904,09
Antônio Francisco Bertozzi	29.700,00	3.267,00
Carlito Alves dos Santos	29.700,00	3.267,00
José Pereira da Silva	29.700,00	3.267,00
Patrick Eduardo da Silva	29.700,00	3.267,00
Roberto Pereira Pinto	29.700,00	3.267,00
Rogério Alexandre da Rosa	29.700,00	3.267,00
Sheila Flávia Anselmo Mosso	29.700,00	3.267,00
Valter Morais Paniago	29.700,00	3.267,00
Helenildo de Souza	2.392,50	263,18
Osvaldo Aparecido de Castro	7.425,00	816,75
TOTAL	292.000,14	32.120,02

Fonte: Processo 975/2010-TCERO – Prestação de contas do exercício de 2009 e fichas financeiras – fls. 88/95

2) Patrick Eduardo da Silva, na qualidade de Controlador Geral à época dos fatos, pela infringência ao caput do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência) e artigo 74, ambos da Constituição Federal, por omitir no relatório anual de auditoria interna da Prestação de contas relativa ao exercício de 2009, as irregularidades referente ao pagamento acima do limite legal de subsídios do Presidente da Casa de Leis, bem como por deixar de evidenciar a não apuração da contribuição previdenciária patronal e a cota-parte dos edis durante todo o ano de 2009;

3) Wanderley Araújo Gonçalves, solidariamente com Patrick Eduardo da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente e Controlador Geral à época dos fatos, pela infringência ao caput, do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigo 74, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, pela nomeação de vereador para exercer cargo de Controlador, ferindo assim a independência e eficiência na fiscalização do órgão de controle interno;

4) Vitória Celuta Bayerl, na qualidade de técnica em contabilidade à época dos fatos, pela infringência ao caput, do artigo 37 (princípio da legalidade e eficiência), e artigos 40 e 74, todos da Constituição Federal c/c o alínea “j”, do inciso I, do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91 e com os artigos 85 e 89, ambos, da Lei Federal 4.320/64, por deixar de exercer sua atribuição técnico-legal quando não efetuou os registros e a retenção da contribuição previdenciária patronal e a cota-parte dos edis daquela Casa de Leis durante todo o ano de 2009.

Registre-se, por necessário, que a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos e não à tipificação legal propriamente dita.

Apresentada ou não a defesa, proceda-se nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte os responsáveis que, nos termos do artigo 319 do CPC c/c § 3º do artigo 12 da LCE 154/96 c/c § 5º do artigo 19 do RITCERO, o seu não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório técnico.

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

Por ser comum o prazo a todos os interessados, os autos deverão permanecer na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 11 de abril de 2014.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 798/2014

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na contratação de empresas para aquisição de peças e manutenção em máquinas pesadas

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Corumbiara

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal

CPF nº 499.306.212-53

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº _54/GCFCS/2014

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Corumbiara. Possíveis irregularidades na contratação de empresa para aquisição de peças e manutenção em máquinas pesadas. Índícios de irregularidades no apuratório preliminar da Unidade Instrutiva. Concessão de prazo para a ampla defesa e o contraditório.

Trata-se de Representação recebida pela 1ª promotoria de Justiça de Cerejeiras e encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação quanto à possíveis irregularidades na contratação de empresa para aquisição de peças e serviços mecânicos de manutenção realizados em máquinas pesadas pertencentes à Prefeitura Municipal de Corumbiara.

A conclusão da análise exordial empreendida pela Unidade Técnica opinou pela existência irregularidades, motivo pelo qual sugeriu a audiência dos responsáveis para a apresentação das alegações de defesa acerca das infringências legais suscitadas no Relatório Técnico (fls. 252/258-v).

Portanto, considerando a existência de indícios de que a execução dos serviços ocorreu anteriormente à realização do procedimento licitatório, sem prévio empenho, e a partir de objeto que vem sendo flagrantemente fracionado pelo Executivo Municipal nos dois últimos exercícios, corroboro com os fundamentos declinados pela Equipe Técnica, às fls. 252/258-v, e profiro, com fulcro nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei Complementar nº 154/96, a seguinte decisão preliminar:

I – Determinar, preliminarmente, para efetivação do contraditório e da ampla defesa, a audiência dos Senhores Deocleciano Ferreira Filho, Prefeito Municipal; Senhor José Alves da Silva, Secretário Municipal de Finanças; Senhor Lindon Johns Barbosa Ribeiro, Presidente da CPL; Senhor Ronaldo Patrício dos Reis, Procurador do Município, e da Senhora Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, apresentem justificativas de defesa em face das irregularidades constantes da conclusão do Relatório Técnico de fls. 252/258-v;

II – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que promova os atos necessários no sentido de dar cumprimento à determinação contida no item I desta Decisão Monocrática.

III - Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação da presente Decisão.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2365/2010 - TCER

INTERESSADO: ELIOMAR CYPRIANO RIGO

ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado – Edital 001/2010

RESPONSÁVEIS: Neuri Carlos Persch – Prefeito do Município

Eliomar Cypriano Rigo – Secretário Municipal de Administração e Planejamento

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DECISÃO 082/2014/GCESS

Vistos.

Os autos referiram-se à análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2010 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza para o preenchimento de vagas para o cargo de zelador e cozinheiro da Secretaria Municipal de Educação.

A Decisão n. 445/2010-1ª Câmara – fls. 202/204 considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2010 e determinou aos responsáveis no item II:

[...]

a) atendem, quando da instauração de processo seletivo simplificado, para que sejam observados os artigos 19 a 21 da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO e o artigo 37, IX, da Constituição Federal, bem como o princípio da impessoalidade, eficiência e moralidade previstos no artigo 37, “caput” da Constituição Federal, visando prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos, sob pena da multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

b) iniciem os procedimentos para realização de concurso público, visando contratar pessoal para preencher as vagas existentes dos cargos de zelador e cozinheiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de responsabilidade;

c) recomendar que, doravante, sejam disponibilizadas outras formas de inscrição para participação do certame, em especial, viabilizando o recebimento pela internet ou pelos correios, de modo que todo e qualquer interessado possa ter acesso ao certame, sem necessidade de deslocamento até a sede do município, sem prejuízo de outras formas de recebimento de inscrições que a administração entender pertinente;

d) adequar os próximos editais reguladores quanto aos critérios de desempate, de forma que atendam ao disposto no parágrafo único, do artigo 27, da Lei Federal nº 10.471/03 (estatuto do idoso), adotando para os demais casos de desempate, critérios técnicos e objetivos;

e) determinar que sejam apresentadas a esta Corte de Contas, as respectivas rescisões dos contratos temporários, tão logo ocorra a nomeação dos efetivos. [...]

Os responsáveis foram notificados do teor da Decisão 445/2010-1ª Câmara, contudo, não comprovaram o cumprimento do item II, conforme certidão de fls. 213.

O Ministério Público de Contas, na manifestação de fls. 216/217, requereu que fossem reiterados os ofícios de notificação para fins de cumprimento da Decisão n. 445/2010, sob pena de multa por descumprimento de decisão prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

À fl. 241, o Prefeito Municipal Neuri Carlos Persch informa que Município deixou de cumprir o item II da Decisão n. 445/2010 em razão de que a Lei n. 1131/PMMA/2012 extinguiu os cargos de zeladora, merendeira, cozinheira e agente de portaria, sendo que as vagas foram supridas por meio da contratação de empresa especializada em fornecimento de mão-de-obra.

Instado a manifestar-se, o Controle Externo pugnou pelo arquivamento dos autos diante da perda do objeto – fl. 247.

A manifestação do Ministério Público de Contas pode ser dispensada quando se trata de cumprimento de decisão.

É o relatório.

Decido.

Os autos versam sobre cumprimento do item II da Decisão n. 445/2010/PLENO, a qual fixou condições a serem cumpridas pelos responsáveis pela deflagração do Processo Seletivo Simplificado 001/2010, da Prefeitura de Ministro Andreazza.

O responsável Neuri Carlos Persch, prefeito municipal comprovou nos autos a impossibilidade material do cumprimento das disposições do item II da Decisão n. 445/2010/PLENO sob o argumento de que com a criação a Lei n. 1131/2012, os cargos de zelador, merendeiro, cozinheiro e agente de portaria foram extintos da administração pública municipal – fl. 241/242.

Efetivamente, a extinção formal dos cargos acarreta a vacância das vagas existentes.

O responsável justifica que a terceirização destes serviços demonstra um menor custo com o maior benefício ao erário, e quanto a esta escolha, se trata de poder discricionário da administração pública do qual este egrégio Tribunal não tem poder de ingerência quando não ficar demonstrada irregularidade ou ilegalidade.

A criação da Lei n. 1131/2012 esvaziou o dever de cumprimento do item II da Decisão n. 445/2010/PLENO, por conseguinte, não há razão de ser do prosseguimento dos autos.

Desta forma, em concordância parcial com o Corpo Técnico e de forma monocrática, determino o ARQUIVAMENTO do feito, com aplicação analógica do fundamento descrito no § 3º do art. 34 do Regimento Interno.

Dar ciência da presente decisão aos responsáveis, Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal e Eliomar Cypriano Rigo – Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Publique-se.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho, 11 de abril de 2014.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1965/13-TCER
INTERESSADO: Município de Ministro Andreazza
ASSUNTO: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013)
RESPONSÁVEL: Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO nº 58/2014-GPCPN

Versam os autos sobre as análises realizadas nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e nos Relatórios de Gestão Fiscal, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2013, encaminhados via Ofícios a esta Corte pelo Município de Ministro Andreazza.

O Município, consoante o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, pode dispor com despesa de pessoal de até 54% da receita corrente líquida.

No entanto, conforme o art. 59, §1º, II, da LRF, quando o gasto com pessoal extrapolar 48,60% da RCL, ou seja, 90% do limite legal de 54%, esta Corte deverá emitir ALERTA com vistas a impedir que o limite legal seja descumprido.

Determina, ainda, a Lei Complementar n. 101/00, no art. 22, parágrafo único, a imposição de restrições à realização de despesa quando o gasto com pessoal exceder a 51,30% da RCL, vale dizer, 95% do limite legal de 54%.

Na análise empreendida (fls. 272/273), constatou o Corpo Técnico que, ao final do terceiro quadrimestre de 2013, o limite prudencial de despesa com pessoal de 51,30% foi extrapolado, porquanto o Município despendeu com pessoal a quantia de R\$ 9.568.362,17, ou seja, 51,62% de sua receita corrente líquida, no montante de R\$ 18.535.984,32.

Note-se que o dispêndio com pessoal de 51,62% da RCL representa 95,59% do limite máximo de 54%, o que configura extrapolação do limite prudencial de 51,30%, equivalente a 95% do limite legal (54%).

Com efeito, por ter extrapolado a baliza prudencial de gasto com pessoal, impositiva a emissão de ALERTA por esta Corte, com determinação de que sejam cumpridas, pelo Poder Executivo Municipal, as medidas restritivas impostas pelo art. 22 da Lei Complementar n. 101/00, a saber:

“Art. 22. omissis

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Destaque-se, ainda, que conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas, quando da apreciação dos processos nºs 997/09 e 999/09, em Sessão do dia 04 de março de 2010, os Relatórios de Gestão Fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos Conselheiros Relatores, inclusive para a emissão do “Alerta” previsto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício.

Com efeito, por ter extrapolado a baliza prudencial de gasto com pessoal, prolata-se a presente decisão monocrática:

I – Alerta-se ao Prefeito de Ministro Andreazza que o gasto com pessoal (R\$ 9.568.362,17) extrapolou o índice de 95% do limite legal de 54% da receita corrente líquida (R\$ 18.535.984,32), o que impõe ao Chefe do Executivo Municipal a adoção imediata das medidas restritivas insertas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00; e

II – Advirta-se ao Prefeito Municipal que nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do Município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas no item anterior.

Porto Velho, 11 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

EDITAL N. 20/2014

PROCESSO N.: 1831/10-TCE-RO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

RESPONSÁVEIS: IVO JOSÉ DIAS GOMES

CPF N. 483.681.482-00

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO

Em razão da não localização do responsável, Senhor IVO JOSÉ DIAS GOMES, CPF N. 483.681.482-00, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III, e 30-C, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADO dos exatos termos da Decisão n. 349/2013, proferida nos autos em epígrafe, o qual estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente, no âmbito da Administração Pública e, por via de consequência, respectivamente, nos prazos previamente estabelecidos, contados da publicação deste edital ou, querendo, apresentar recurso previsto na Lei Complementar n. 154/96 e Regimento Interno desta Corte, cujo prazo legal, nesta hipótese, contar-se-á nos termos da regra disposta no art. 97, §2º, do RITCE-RO.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados na Secretaria da 2ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

Porto Velho, 11 de abril de 2014.

FRANCISCA DE OLIVIERA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Atos da Presidência**Portarias**

Portaria n. 430/2014, de 8 de abril de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 1086/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor LAELSON PEREIRA SOUZA, Cadastro n. 990459, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, ao município de Vilhena - RO, no período de 7.4.2014 a 10.4.2014, com a finalidade de promover a citação/audiência de determinados agentes públicos, nos termos do Processo n. 1060/TCE-RO/2010 e Despacho Circunstanciado n. 30/2014/GCWCS.

Art. 2º Conceder ao servidor 4 (quatro) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 418 de 04 de abril de 2014.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOe TCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 159/2014 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro n 92, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.36 500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17.3.2014 a 15.4.2014, que será utilizado para cobrir despesas com prestação de serviços à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena - RO, com apresentação de prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17.3.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Deliberações Superiores**DECISÃO**

PROCESSO N.: 0914/14 - TCE-RO

INTERESSADO: Michel Leite Nunes

ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição dos Secretários Regionais de Controle Externo de Porto Velho e Cacoal

Decisão n. 080/14/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto designado por 50 dias, faz jus ao pagamento pleiteado. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Michel Leite Nunes Ramalho, objetivando o pagamento de remuneração referente à

substituição dos Secretários Regionais de Controle Externo de Porto Velho e de Cacoal, FG-3, pelo período de 50 dias (fls. 02/04).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Informação n. 036/Segesp – fls. 07), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 142/2014-ASSEJUR/GP (fls. 09/10), nos seguintes termos:

Assim, com base nas razões de fato identificadas no conjunto probante angariado aos autos, bem como no substrato legal acima destacado (Artigo 286-A do Regimento Interno TCE/RO), opinamos pelo deferimento do pedido sob exame, para efeito de se determinar o processamento do pagamento da diferença remuneratória em favor do servidor requerente, correspondente ao período de 50 dias em que exerceu a Função Gratificada de Subsecretário Regional de Controle Externo de Porto Velho e de Cacoal, em regime de substituição, observando os parâmetros da planilha encartada pela Divisão de Pagamento da SEGESP (fl. 06).

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, conforme a Informação n. 036/Segesp (fls. 07), bem como as Portarias n. 1648/12 e n. 317/14 (fls. 03/04), o servidor atuou como substituto designado por 50 dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

7. Desta feita, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 142/2014-ASSEJUR/GP por seus próprios fundamentos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento ao servidor Michel Leite Nunes Ramalho, referente a 50 dias de substituição na função de Subsecretário Regional de Controle Externo de Porto Velho e de Cacoal, FG-3, conforme planilha de cálculos de fls. 06, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0407/13/ TCE-RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia

ASSUNTO: Apuração de falha na execução contratual por parte da Empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Decisão n. 078/14/GP

ADMINISTRATIVO. JUSTIFICATIVAS. DEFESA. ANÁLISE. AUTOTUTELA. ANULAÇÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. FURTO. NEGLIGÊNCIA. RESSARCIMENTO. ADVERTÊNCIA. CONTRATO EXPIRADO. VIGENTE NOVO CONTRATO. COMPENSAÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Prolatada a Decisão n. 63/14/GP, no sentido de reconhecer a responsabilidade da empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. acerca do furto ocorrido na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, percebeu a administração a nulidade desta decisão, vez que não foram analisados os argumentos apresentados pela defesa. 2. Dessa forma, em homenagem ao Princípio da Autotutela, é de se anular, de ofício, a aludida decisão. 3. Todavia, analisados os documentos encartados, não há como elidir a responsabilidade da contratada, por ter o vigia (empregado da contratada) agido com negligência. 4. Assim sendo, diante da Cláusula Oitava do Contrato n° 02/2012/TCE-RO, celebrado entre esta Corte de Contas e a empresa, versando sobre responsabilidade da contratada por danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo de seus empregados, quando da execução dos serviços, é de se determinar a restituição do valor do bem subtraído e a aplicação de advertência. 5. Embora a vigência do Contrato n° 02/2012/TCE-RO tenha chegado ao fim, encontra-se vigente um novo contrato, podendo ser feita a compensação do valor com os créditos em favor da Contratada. 6. Determinação para adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de falha na execução do Contrato n° 02/2012/TCE-RO, firmado por esta Corte de Contas com a Empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

2. O aludido processo originou-se em razão de furto ocorrido em 25.01.13, na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Cacoal, ocasião em que foi subtraído 01 (um) notebook, marca HP com acessórios, no valor de R\$ 5.749,99 (cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme consta do Memorando n° 009/2013, de 07.02.13 e da Ocorrência Policial n° 528/13 (fls. 02 e 04/05).

3. Diante desse fato, a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SELICON, por meio do Ofício n° 030/2013-SELICON/DIVCT, de 22.02.13, notificou o representante legal da empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., por meio do Termo de Intimação n° 08/2013, a fim de que apresentasse as justificativas acerca do furto ocorrido na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Cacoal, conforme descrito no BO n° 528/13, ou procedesse à restituição patrimonial do bem (fls. 08/10).

4. O representante da empresa protocolizou nesta Corte de Contas o Ofício n° 076/13, de 27.02.13 descrevendo as atividades desenvolvidas pelo vigilante Abel na noite em que ocorreu o furto, afirmando que não foi constatada nenhuma anormalidade, tendo sido identificada apenas no dia seguinte a ausência do bem (fls. 11).

5. Instruídos os autos pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços - DIVCT, este produziu a Instrução n° 43/DIVCT/2013, de 07.06.13 (fls. 35/36), cuja conclusão é a que segue:

Por tudo exposto, encaminhamos os autos para conhecimento e posterior envio ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento, para que ele interceda junto a Presidência desta Corte, sugerindo a aplicação das seguintes providências:

1. Aplicação da Penalidade de ADVERTÊNCIA à contratada, fundamentada no art. 87, I da Lei 8.666/93, com vistas a evitar condutas da mesma natureza e torna-la preventiva de que repetindo-se a ocorrência, a pena será agravante.

2. Intimar à contratada para que, no prazo de 15 (quinze) dias realize o ressarcimento do valor patrimonial do notebook, nº do tomo 9296 com seus acessórios ou substitua por equipamento com idênticas características ou superiores, em igual prazo.

6. Desse modo, os autos foram submetidos à SELICON que acatou integralmente a Instrução nº 43/DIVCT (fls. 38). De igual modo, a CAAD também acolheu as proposições da SELICON (fls. 41).

7. Submetido o feito à apreciação da ASSEJUR, esta opinou por meio do Parecer nº 351/13-ASSEJUR/GP (fls. 42/43) nos seguintes termos:

[...]

Diante dos fatos, e em vista das regras contratuais, resta a contratada a obrigação de restituir o bem furtado por outro idêntico ou indenizar o Tribunal de Contas o montante relativo ao valor do bem, pelo que opinamos pela adoção das medidas suscitadas pelo Secretário Executivo de Licitações e Contratos à fl. 38-v.

Se observe, ainda, que uma vez ultrapassado o prazo para ressarcimento do valor nos termos indicado pela SELICON, sem qualquer manifestação da contratada, poderá esta Corte de Contas, em cumprimento ao Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 02/2012/TCE-RO, de fls. 24/29-8-v, deduzir da importância devida pela contraprestação dos serviços prestados mensalmente, o valor correspondente ao bem furtado.

Cabe salientar que, por se tratar de penalidades, em cumprimento ao princípio constitucional da ampla defesa, deve ser oportunizado à contratada, prazo para recurso, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

8. Prolatada a Decisão n. 063/14/GP, publicada no DOeTCE-RO n. 635, de 21.03.2014 (fls. 45/49), esta Presidência detectou impropriedade na deliberação, determinando o retorno dos autos (fls. 51).

É o Relatório.

9. Primeiramente, é de se declarar nula a Decisão n. 063/14/GP, publicada no DOeTCE-RO n. 635, de 21.03.2014 (fls. 45/49), pois não houve análise das questões fáticas apresentadas na defesa, o que poderia gerar a invalidação dos respectivos atos decorrentes.

10. Trata-se de dever do agente público, pois a omissão na análise dos aspectos fáticos ocasiona violação ao due process of law e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Somem-se, ainda, os ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho, no sentido de que se trata de garantia ao “procedimento administrativo justo, que contempla o direito de participação popular do particular nos procedimentos em que está interessado” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 275).

11. Assim, em decorrência do Princípio da Autotutela, a Administração Pública deve, de ofício, rever seus próprios atos para corrigi-los, seja quando não mais convenientes e oportunos, seja quando ilegais, ou mesmo para prevenir irregularidades, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

12. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, “a Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 31).

13. Tal entendimento, inclusive, restou consolidado no Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473: A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

14. Desta feita, retorna o processo a esta Presidência para análise mais acurada das justificativas trazidas pela Empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. após ter sido expedido, por esta Corte de Contas, o Termo de Intimação n. 08/2013, narrando os acontecimentos e concedendo prazo para apresentação de contestação aos fatos ou restituição do valor correspondente ao prejuízo sofrido por este Tribunal (fls. 08/10), garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

15. Tal Termo de Intimação encaminhou, também, cópia do Boletim de Ocorrência n. 528/2013 (fls. 04/05), onde foi narrado que, na manhã do dia 25.01.2013, o servidor da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, Dário José Bedin, solicitou o comparecimento da Polícia Militar naquela Secretaria após constatar que uma das salas havia sido revirada e que um notebook HP, modelo Pavilion DV5, cor preta, um mouse e uma mochila haviam sido subtraídos, e que na janela de um banheiro havia marcas aparentando sangue.

16. Diante disso, a empresa, por meio do Ofício n. 076/13, de 27.02.2013 (fls. 11), relatou que, na madrugada da subtração, o vigilante identificado como Abel teria ouvido ruídos na parte externa do local e, por tal motivo, realizou uma ronda, não tendo verificado qualquer anormalidade. Inclusive, ele teria conferido todas as portas e janelas, que se mostravam intactas.

17. Todavia, compulsando os presentes autos, o conjunto de documentos encartados não logrou elidir a responsabilidade da empresa pelo furto.

18. De fato, conforme se depreende da informação acostada pela Assessoria de Segurança Institucional – ASI (fls. 18), as imagens gravadas pelo circuito interno de câmeras mostraram que, na noite dos fatos, o vigia não permaneceu em seu posto de trabalho na entrada do prédio, monitorando as imagens das câmeras de segurança, tendo entrado em uma das salas e lá permanecido durante todo o acontecimento criminoso, não percebendo a invasão e o furto.

19. Não bastasse, ao contrário do que foi argumentado pela empresa, a mesma informação da ASI asseverou que o mencionado vigia não foi visto em ronda e sequer teria ligado o computador por meio do qual é feito o monitoramento das imagens das câmeras internas.

20. Vê-se, portanto, que a conduta praticada pelo Vigia da Secretaria Regional de Cacoal foi negligente (culpa) o que gera a responsabilidade da empresa Contratada.

21. Nesta esteira, a Cláusula Oitava do Contrato nº 02/2012/TCE-RO, celebrado entre esta Corte de Contas e a empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. assim reza (fls. 24/28):

Cláusula Oitava - Compete à Contratada:

a) Responsabilizar-se por danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo de seus empregados, quando da execução dos serviços.

22. Diante do conjunto probatório, portanto, constata-se que houve falha na execução do contrato por parte da empresa Columbia Segurança e

Vigilância Patrimonial Ltda., pois o seu empregado não cumpriu os serviços de vigilância para o qual foi incumbido, conforme ficou comprovado nos autos, ensejando aplicação de sanção prevista no Contrato e na Lei nº 8.666/93.

23. Aliás, neste ponto, impende mencionar que, embora a vigência do aludido Contrato tenha chegado ao fim, esta Corte firmou com a mesma empresa o Contrato nº 40/2013/TCE-RO, ainda vigente, o que vem gerando créditos em favor da contratada, nos quais poderá haver compensação da soma de R\$ 5.749,99, correspondente ao valor do bem subtraído.

24. Nesta esteira, no Informativo de Licitações e Contratos (Perguntas e Respostas – 1128/213/NOV/2011) houve abordagem direta sobre a temática. Vejamos:

Se a multa por atraso injustificado na execução do contrato não for paga espontaneamente pelo contratado, a Lei nº 8.666/93 prevê algumas medidas que podem ser tomadas em sede administrativa para satisfação do crédito da Administração, sem, contudo, criar um rol taxativo de ações a serem adotadas segundo a ordem em que são apresentadas. Trata-se do disposto no art. 86, §§ 2º e 3º e no art. 87, § 1º, com base nos quais se extrai a possibilidade de a Administração efetuar o desconto da garantia contratual prestada, de eventuais pagamentos devidos pela Administração ao contratado e, por fim, a cobrança judicial.

O procedimento previsto na Lei nº 8.666/93 para a cobrança das multas aplicadas aos contratados pressupõe que ela ocorra tendo em vista os créditos do contrato em que são aplicadas. Há relação de causa e efeito entre a multa e os créditos de cujo contrato se origina. Assim, não se verifica, na Lei de Licitações, previsão expressa referente à compensação.

Entretanto, para a Consultoria Zênite, o fato de a Lei nº 8.666/93 não prever expressamente a aplicação do instituto da compensação não afasta essa possibilidade. Isso porque o art. 54 prevê que os contratos administrativos são regulados supletivamente pela teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado. O Código Civil, por sua vez, disciplina, em seu art. 368, o instituto da compensação, segundo o qual “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”, promovendo, assim, a extinção dessas obrigações.

Para Pontes de Miranda, seguido por Judith Martins-Costa, a compensação caracteriza um direito formativo extintivo, de modo que, uma vez presentes os requisitos para ela previstos, uma das partes pode opô-la à outra, sem que aquela a quem é feita a oposição possa impedir a sua concretização.

Disso decorreria a possibilidade de sustentar o entendimento no sentido de que, se reunidos os requisitos necessários, nada impediria a Administração de postular a compensação de créditos e débitos recíprocos em face da contratada.

O Superior Tribunal de Justiça sustentou a possibilidade de a compensação se operar na seara administrativa: ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS - COMPENSAÇÃO - LICITUDE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - DESNECESSIDADE. I - A declaração de nulidade alcança todos os efeitos já produzidos pelo contrato, desconstituindo-os (Lei 8.666/93, art. 59). II - As disposições do direito privado aplicam-se, supletivamente, aos contratos administrativos (Lei 8.444/95, art. 54). III - Se o Estado é, a um só tempo, credor e devedor de alguém, cumpre a Administração compensar-se, retendo o pagamento, na medida de seu crédito. IV - A compensação opera automaticamente, extinguindo as obrigações simétricas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial (c. civil, art. 1009). (STJ, MS nº 4382/DF, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ de 20.05.1996.)

Em suma, entende-se pela existência de fundamentos jurídicos que permitem postular a compensação de créditos originados de contratos diversos na hipótese ora ventilada.

25. Diante disso, ao tempo em que DECLARO a NULIDADE da Decisão n. 063/14/GP (fls. 45/47), DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – SGAP, para adoção das seguintes providências:

I – PROCEDA-SE A COMPENSAÇÃO, na parcela vincenda do Contrato nº 40/2013/TCE-RO, do valor de R\$ 5.749,99, correspondente ao Notebook marca HP e acessórios, Tombo nº 9296, a título de ressarcimento pelo furto decorrente da falha na vigilância, na Sede da Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Cacoal, ocorrido em 25.01.13;

II – APLIQUE-SE a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., com fulcro no art. 87, I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Segunda, inciso I, do Contrato nº 02/2012/TCE-RO, em virtude da inexecução parcial do aludido contrato;

III – DÊ-SE ciência à interessada acerca desta decisão, após archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO Nº: 3969/2013

ASSUNTO: Aferição Processual - Exercício de 2013

INTERESSADO: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 41/2014

1. No dia 20.3.2014 aportou na Corregedoria-Geral expediente da Secretaria de Processamento e Julgamento, através do qual encaminha o Memorando n. 018/2014/DEAD, que noticia a existência de alguns processos que estavam fisicamente no departamento, mas no sistema estavam com tramitação registrada para o arquivo temporário.

É o relatório.

2. A preocupação do DEAD em relação à possibilidade destes processos não terem sido aferidos oportunamente é bastante razoável e permitiu à Corregedoria-Geral constatar que os Processos n. 2640/2003, 2716/2002, 0534/1997, 3550/1996, 1812/2002 e 2487/2002 apesar de terem sido inseridos no relatório de aferição do gabinete (fls. 74-83), não foram incluídos no cruzamento das inconsistências realizado pela SEINF (fls. 464-492).

3. Além disso, a Corregedoria-Geral também verificou que entre os apensos constavam 5 (cinco) processos que não possuem qualquer relação com o Processo n. 1204/2003 (2640/2003, 2716/2002, 0534/1997, 3550/1996 e 1812/2002).

4. Analisando as informações contidas no Memorando n. 018/2014/DEAD constata-se que no dia no dia 17.1.2014 o Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra encaminhou ao DEAD os autos dos Processos n. 4904/2002, 3938/2002, 2640/2003, 2716/2002, 0534/1997, 0126/2003,

3254/2002, 3550/1996, 1812/2002, 3870/2002, 3055/2002, 4621/2001, 4789/2002, 3659/2002, 0756/2003, 2704/2002, 3245/2002, 2586/2002, 2487/2002 e 4466/2002, justificando que o envio se dava em razão de estarem "trmitados virtualmente para o setor do Arquivo Temporário, pelo qual o DEAD é responsável".

5. A Corregedoria-Geral verificou que o Processo n. 1204/2003 possui 23 (vinte e três) apensos, sendo que 14 se encontravam no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e 9 (nove) no Arquivo Temporário juntamente com o processo principal.

6. Na decisão proferida às fls. 494-496 destes autos, determinei a correção das inconsistências relacionadas à localização virtual dos processos, competindo à SEINF proceder a tramitação, via SAP, para o setor onde se encontravam fisicamente.

7. Em consulta ao SAP verifiquei que a SEINF efetivamente cumpriu a decisão apenas no dia 29.1.2014.

8. Dessa forma, fica evidente que a correção da irregularidade ocorreu após o encaminhamento dos processos ao DEAD, que como dito, foi realizado em 17.1.2014.

9. Vê-se que a SEINF ao corrigir um problema acabou criando outro. Isto é, os processos foram tramitados virtualmente ao setor GCWCSC quando já se encontravam no DEAD. Entretanto, não vejo nenhum ato ilícito praticado nessa situação, uma vez que só ocorreu em função da própria inconsistência na localização virtual dos processos. Explico.

10. Em razão desses processos estarem com a tramitação para o outro setor, o Gabinete os tramitou para o DEAD, resolvendo a falha na tramitação. Entretanto, como o gabinete não pode fazer o registro desta tramitação no sistema - fez via protocolo manual -, a SEINF não tinha como verificar a nova localização física dos processos, motivo pelo qual deu fiel cumprimento à decisão de fls. 494-496, tramitando os ao GCWCSC.

11. Certamente, se a decisão tivesse sido cumprida em tempo hábil este incidente não teria se materializado, haja vista que os registros do SAP estariam atualizados com a localização virtual desses processos para o GCWCSC, em consonância com a localização física.

12. Como isso não ocorreu, o Gabinete, após exaurir sua análise, os remeteu ao setor para o qual estavam tramitados (Arquivo Temporário).

13. Esclarecidos os fatos e ausentes indícios de infração administrativa, a simples tramitação virtual desses processos ao DEAD é medida suficiente para solucionar a irregularidade acima destacada.

14. Por fim, não vejo nenhuma irregularidade na tramitação desses processos via protocolo manual, pois não seria possível efetivá-la através do SAP, em razão de estarem tramitados para outro setor.

15. Isso posto, decido:

I – determinar à Secretaria de Informática:

a) que faça a tramitação, através do SAP, dos Processos n. 4904/2002, 3938/2002, 2640/2003, 2716/2002, 0534/1997, 0126/2003, 3254/2002, 3550/1996, 1812/2002, 3870/2002, 3055/2002, 4621/2001, 4789/2002, 3659/2002, 0756/2003, 2704/2002, 3245/2002, 2586/2002, 2487/2002 e 4466/2002 para o Departamento de Acompanhamento de Decisões, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados desta decisão;

b) que promova o devido apensamento ao Processo n. 1204/2003 dos processos indicados na alínea anterior, ressalvando-se os Processos n. 2640/2003, 2716/2002, 0534/1997, 3550/1996 e 1812/2002, que não possuem relação com o objeto daqueles autos;

II – determinar a Corregedoria-Geral que, após o cumprimento do item anterior, remeta os autos dos Processos n. 4904/2002, 3938/2002, 2640/2003, 2716/2002, 0534/1997, 0126/2003, 3254/2002, 3550/1996, 1812/2002, 3870/2002, 3055/2002, 4621/2001, 4789/2002, 3659/2002, 0756/2003, 2704/2002, 3245/2002, 2586/2002, 2487/2002 e 4466/2002 ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, a fim de quem avalie a necessidade de permanecer com os autos ou remetê-los a quem de direito, caso em que deverá utilizar o SAP para efetivar a tramitação;

III – dar ciência desta decisão ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e à Secretaria de Processamento e Julgamento.

P.R.C.

Porto Velho, 7 de abril de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO Nº: 2686/2013

ASSUNTO: Sindicância Administrativa Investigativa

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 40/2014

I - RELATÓRIO

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

(...)

III - CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, nos termos do art. 184, inc. VII, e 193, da LC n. 68/92, c/c art. 191-B, inc. XVI, do Regimento Interno do TCE-RO, acolho parcialmente o relatório da CPS e DECIDO instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta do servidor: I) Hermes Henrique Redana Nascimento que no dia 9/9/2010 determinou, indevidamente, o apensamento do processo n. 3586/2007/TCE-RO ao processo n. 049/2000/TCE-RO, em desacordo com o art. 21 da Resolução n. 37/2006/TCE-RO, encaminhando o primeiro processo à DEX (atual DIVDP) e não exigindo-o de volta, retardando a emissão do título executivo até 5/5/2013, obstando o pleno exercício da atividade administrativa do TCE-RO e, em razão da prescrição pela demora, ocasionando lesão aos cofres públicos, infringindo assim, em tese, os arts. 167, I e 169, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e; II) Marco Túlio Trindade de Souza Seixas que recebeu o processo n. 3586/2007/TCE-RO para apensamento ao processo n. 049/2000/TCE-RO em 10/9/2010 e, embora tenha adotado providências para localizar o processo principal extraviado (processo n. 049/2000/TCE-RO), deixou "por esquecimento e falta de cobrança", de notificar a Secretaria das Sessões do extravio do processo n. 049/2000/TCE-RO, não adotando providências para dar andamento ao processo n. 3586/2007, permitindo a ocorrência da prescrição pela demora, causando lesão aos cofres públicos e infringindo assim, em tese, o art. 169, III, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

46. Dê-se ciência desta decisão, com entrega de cópia, bem como do relatório conclusivo da CPS e do parecer de fls. 129/130 aos servidores Hermes Henrique Redana Nascimento e Marco Túlio Trindade de Souza Seixas.

47. Dê-se ciência desta decisão à Presidência.

48. Publique-se a conclusão do julgamento.

Porto Velho, 7 de abril de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria n. 6/2014/CG, de 7 de abril de 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de sua competência que lhe confere o artigo 191-B, inciso XVI do Regimento Interno do TCE/RO, e em consideração aos fatos noticiados em Averiguação Preliminar:

R E S O L V E:

1º - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta do servidor: I) Hermes Henrique Redana Nascimento que no dia 9/9/2010 determinou, indevidamente, o apensamento do processo n. 3586/2007/TCE-RO ao processo n. 049/2000/TCE-RO, em desacordo com o art. 21 da Resolução n. 37/2006/TCE-RO, encaminhando o primeiro processo à DEX (atual DIVDP) e não exigindo-o de volta, retardando a emissão do título executivo até 5/5/2013, obstando o pleno exercício da atividade administrativa do TCE-RO e, em razão da prescrição pela demora, ocasionando lesão aos cofres públicos, infringindo assim, em tese, os arts. 167, I e 169, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e; II) Marco Túlio Trindade de Souza Seixas que recebeu o processo n. 3586/2007/TCE-RO para apensamento ao processo n. 049/2000/TCE-RO em 10/9/2010 e, embora tenha adotado providências para localizar o processo principal extraviado (processo n. 049/2000/TCE-RO), deixou "por esquecimento e falta de cobrança", de notificar a Secretaria das Sessões do extravio do processo n. 049/2000/TCE-RO, não adotando providências para dar andamento ao processo n. 3586/2007, permitindo a ocorrência da prescrição pela demora, causando lesão aos cofres públicos e infringindo assim, em tese, o art. 169, III, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

2º – DETERMINAR que a instrução do PAD fique a cargo da COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, nomeada pela portaria n. 1.923 de 11.12.2013, ficando então constituída pelos servidores estáveis JOÃO DIAS DE SOUSA NETO, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 301 - Presidente, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Agente Administrativo, cadastro n. 265 – Membro e ELIANE MORALES NEVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 302 – Membro.

3º - DELIBERAR que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos do TCE/RO, em diligências necessárias para o fiel cumprimento de suas atribuições.

4º - ESTABELEECER o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do Relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral
